



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.902562/2008-60  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1102-000.198 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de outubro de 2013  
**Assunto** IRPJ - Restituição/Compensação  
**Recorrente** DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## **Relatório**

### **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Em 31/07/2006, o contribuinte acima identificado apresentou Declaração de Compensação - DCOMP onde compensava débitos de IRRF com crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, período de apuração de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor de R\$ 5.479.039,16 (fls. 2 a 70)

O Despacho Decisório de fl. 71, de 12/8/2008, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas, por não ter sido possível confirmar a apuração do saldo negativo em virtude de ter sido apresentada mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o exercício de 2004, uma para o período de 1/1/2003 a 2/5/2003 e outra para 3/5/2003 a 31/12/2003.

## IMPUGNAÇÃO

Cientificado da não homologação de suas compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 82 a 84), acatada como tempestiva. Alegou, conforme o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 430 a 431), que:

*(...) por equívoco seu preencheu as Perd/Comps com o início do exercício incorretamente, onde o correto seria Exercício 2004 – Ano-Calendarário 01/03/2003 a 31/12/2003.*

Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que sejam baixados os débitos cobrados e sejam considerados liquidados conforme previsto no art. 156 do CTN. Junta aos autos as cópias: da DIPJ/2004 entregue em 30/06/2004, do Estatuto e Ata da empresa, e da procuração e RG da procuradora (fls. 84/217).

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 428 a 437):

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendarário: 2003*

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. IRRF. INFORMES DE RENDIMENTOS.**

*Nos termos da legislação em vigor, cumpre ao sujeito passivo provar a existência, junto à Fazenda Pública, do alegado crédito, o qual, originando-se de saldo negativo de IRPJ, implica a necessária demonstração de sua composição e a correspondente regularidade das antecipações deduzidas do imposto apurado na declaração de ajuste. O veículo para comprovação do IRRF é o informe de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, podendo ser substituído pelos dados processados no sistema DIRF da RFB.*

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2003*

**SALDO NEGATIVO. BASE TRIBUTÁVEL DO PERÍODO EM LITÍGIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO JUNTO À FAZENDA PÚBLICA.**

*Tendo em conta que o período de apuração do saldo negativo de IRPJ, indicado na DCOMP como origem do crédito junto à Fazenda Pública, apresenta-se sob litígio no CARF, por reversão pelo Fisco do prejuízo fiscal em base tributável positiva, ainda que se confirme na DIRF parte das antecipações deduzidas na declaração de ajuste, com indicação de oferecimento à tributação das receitas correspondentes, inviável o reconhecimento de direito creditório, pois ausentes nos autos a certeza e a liquidez imprescindíveis para sua utilização nas compensações em litígio.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 30/06/2003*

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.**

*Não reconhecido nos autos o crédito pretendido junto à Fazenda Pública, confirma-se a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações expressa no despacho decisório recorrido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o saldo negativo do ano-calendário de 2003, informado na DIPJ no valor de R\$ 6.490.267,78, não se encontra validado na esfera administrativa em virtude do auto de infração de IRPJ e CSLL constante do processo administrativo fiscal nº 10882.001031/2004-95, que reverteu o prejuízo fiscal declarado de R\$ 1.047.679,35 para lucro, e que se encontra em julgamento no CARF;

b) ainda que o auto de infração mencionado fosse julgado improcedente, somente seria possível se admitir, na formação do saldo negativo, os impostos de renda retidos na fonte informados em DIRF pelas fontes pagadoras, o que resultaria no reconhecimento em um saldo negativo de R\$ 2.459.644,81.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/7/2011 (fl. 482), o contribuinte apresentou, em 29/8/2011, o recurso de fls. 483 a 495, onde afirma que:

a) apresentou duas DIPJs, pois, em maio de 2003, incorporou a empresa Laboratório de Patologia Clínica Curitiba S/C Ltda;

b) o processo administrativo nº 10882.001031/2004-95 foi apreciado pelo CARF por meio do acórdão nº 1402-00.342, que exonerou as infrações relativas ao ano de 2003, e portanto não traz mais nenhuma consequência ao saldo negativo utilizado como crédito neste processo;

c) no que tange às retenções na fonte em seu nome, apesar de a DRJ só ter podido confirmar retenções no total de R\$ 4.002.542,34, para o ano-calendário de 2003, fato é que, nesse período, o total das retenções sofridas remonta a R\$ 6.178.177,28;

d) a prova do crédito relativo ao IRRF ordinariamente se dá mediante a apresentação dos respectivos informes de rendimento, mas isso não é possível, no caso, pois as fontes pagadoras não disponibilizaram esses informes no prazo previsto pela legislação, e nem foi possível obtê-los no curto prazo para a apresentação do recurso, apesar de terem sido solicitados;

e) demonstra seu direito por meio de planilha elaborada com base nas informações de faturamento extraídas de sua escrita contábil, a qual faz prova em seu favor.

Ao final, na hipótese de persistir qualquer dúvida a respeito do crédito pleiteado, requer a produção de prova pericial, a ser elaborada pelo Sr. Rubens Antonio Ribeiro, contador, com escritório em São Paulo, Rua Verbo Divino, 1661 – 2º andar, CEP 04719-002, inscrito no CRC/SP sob nº 162.605, portador do RG 12.622.515-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.589.258-69. Para tanto formula os seguintes quesitos:

1) Informar o Sr. Perito qual foi o total do IRRF retido no ano de 2003, com base nos seguintes elementos:

a. Notas fiscais emitidas pela Recorrente quanto a serviços prestados em 2003 (que indicam o valor bruto dos serviços, e o valor líquido do IRRF)

b. Escrituração contábil da Recorrente; e

c. Documentos bancários que evidenciem o recebimento, pela Recorrente, apenas dos valores líquidos do IRRF, no que tange aos serviços descritos nas notas fiscais acima mencionadas.

2) Informar o Sr. Perito o valor total das retenções de IRRF relativo ao ano-calendário de 2003, bem como o saldo negativo apurado naquele período.

Estes autos foram inicialmente sorteados para julgamento pelo Conselheiro Mário Sergio Fernandes Barroso, da 3ª Turma da 1ª Câmara, mas foram redirecionados para nova distribuição quando o relator deixou de compor o colegiado.

Finalmente, o processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 907.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação não homologada por despacho eletrônico em razão de divergência entre o período de formação do saldo negativo indicado na DCOMP e aquele declarado nas DIPJs apresentadas.

Na impugnação, o contribuinte alegou se tratar de erro de declaração, mas a DRJ não reconheceu o direito creditório porque:

a) o prejuízo fiscal declarado na DIPJ, no valor de R\$ 1.047.679,35, foi revertido para lucro em auto de infração de IRPJ e CSLL constante do processo administrativo fiscal nº 10882.001031/2004-95, que se encontra em julgamento no CARF;

b) ainda que o auto de infração mencionado fosse julgado improcedente, somente seria possível se admitir, na formação do saldo negativo, os impostos de renda retidos na fonte informados em DIRF pelas fontes pagadoras, o que resultaria no reconhecimento de um saldo negativo de R\$ 2.459.644,81, e não dos R\$ 5.479.039,16 solicitados.

Quanto ao fundamento do item “a”, o recorrente informa que seu recurso voluntário no processo administrativo nº 10882.001031/2004-95 foi apreciado pelo CARF por meio do acórdão nº 1402-00.342, que exonerou as infrações relativas ao ano de 2003, e portanto não traz mais nenhuma consequência ao saldo negativo utilizado como crédito neste processo.

De fato, em análise do auto de infração no citado processo no sistema e-processo (fls. digitais 2.263 a 2.318), a única infração que gerou reflexos no ano de 2003 foi aquela relativa à amortização de ágio.

Contudo, o Acórdão nº 1402-00.342, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, prolatado em 15 de dezembro de 2010, deu provimento parcial ao recurso para excluir as glosas de amortização de ágio (fls. digitais 4.270 a 4.353).

Apesar de a Fazenda Nacional ter apresentado recurso especial contra essa parte (fls. digitais 4.358 a 4.393), ele não foi admitido quanto a essa matéria (fls. digitais 4.511 a 4.540).

Assim, apesar de ainda não ter se dado o julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, na parte em que foi admitido, há que se concluir que já ocorreu o trânsito em julgado administrativo em favor do contribuinte para as infrações que alteraram o resultado do ano-calendário de 2003, não prevalecendo o óbice levantado pela decisão recorrida.

Persiste ainda o fundamento do item “b”, onde o julgador *a quo* concluiu que, admitindo-se a validade do prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 2003, somente seria possível se reconhecer um saldo negativo de R\$ 2.459.644,81.

A decisão recorrida verificou que o saldo negativo declarado de R\$ 6.490.267,78 era composto pelo prejuízo do período (R\$ 1.047.679,35), pelo Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 4.621.325,32) e pelas estimativas mensais (R\$ 1.868.942,46).

Considerou, também, que o IRRF deveria ser comprovado por meio dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos submetidos à retenção. Entretanto, como não haviam sido trazidos aos autos quaisquer informes de rendimentos, considerou comprovadas as retenções informadas pelas fontes pagadoras em DIRFs.

Partindo-se do pressuposto de que todo o saldo negativo pleiteado se formou no período de 3/5/2003 a 31/12/2003, e como o sistema informatizado da Receita Federal indicava retenções no valor de R\$ 4.002.542,34 em nome da empresa, e já haviam sido utilizados, na formação das estimativas de 1/1/2003 a 2/5/2003, IRRF de R\$ 1.542.897,53, concluiu-se que o saldo negativo comprovado seria formado pela diferença entre os valores: R\$ 2.459.644,81. As estimativas mensais de R\$ 1.868.942,46 não foram consideradas por terem sido formadas com a dedução de IRRF de igual valor nos balancetes de suspensão ou redução de maio e junho de 2003.

No voluntário, o recorrente concorda com a metodologia de cálculo da DRJ, mas afirma que o total de retenções foi de R\$ 6.178.177,28, o que lhe daria direito ao saldo negativo de R\$ 4.635.279,75 (R\$ 6.178.177,28 – R\$ 1.542.897,53).

Afirma que a prova do crédito relativo ao IRRF ordinariamente se dá mediante a apresentação dos respectivos informes de rendimentos, mas que isso não seria possível, no caso, pois as fontes pagadoras não disponibilizaram esses informes no prazo previsto pela legislação, e nem foi possível obtê-los no curto prazo para a apresentação do recurso, apesar terem sido solicitados.

Pretende, então, fazer prova do seu direito por meio de planilha elaborada com base nas informações de faturamento extraídas de sua escrita contábil (fls. 640 a 700 e 762 a 904).

Contudo, não é possível se admitir que essa simples listagem comprove a efetiva retenção na fonte dos valores nela indicados, sem o seu confronto com a contabilidade e documentos que a embasaram.

Por outro lado, trata-se de início de prova relevante que merece análise da autoridade fiscal, em especial porque o não reconhecimento do direito creditório se deu por mero despacho eletrônico fundado em erro de declaração, sem verificação pormenorizada da escrituração e argumentos do contribuinte.

Já a louvável análise da decisão recorrida se deu apenas com base nos elementos constantes nos autos, sem oportunizar ao contribuinte a produção de novas provas. Não se pode esquecer que os elementos então existentes no processo foram trazidos com base na singela fundamentação do despacho decisório eletrônico.

Assim, mesmo caso se considerasse que a única prova possível para as retenções na fonte fossem os informes de rendimentos das fontes pagadoras, ainda assim seria necessário permitir que o sujeito passivo apresentasse cópias desses documentos, pois nada lhe havia sido exigido nesse sentido.

Contudo, apesar de o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 determinar que o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, deve-se reconhecer que o sujeito passivo não pode ser prejudicado nas hipóteses em que efetivamente sofrer a retenção e a fonte pagadora não emitir o respectivo informe de rendimentos.

Assim, como a escrituração fiscal faz prova a favor do contribuinte quando acompanhada da documentação que a embasou, nos termos do art. 923 do RIR/99, deve-se admitir a dedução do imposto retido na fonte devidamente escriturado e comprovado documentalmente.

O recorrente solicita a realização de perícia. Entretanto, penso ser mais recomendável a realização de diligência pela autoridade fiscal, com a possibilidade de contestação do resultado pelo contribuinte, que poderá se valer do seu perito para esse propósito.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

a) intime o contribuinte a demonstrar, com base em sua contabilidade e documentos que lhe dão suporte, a escrituração das receitas e da retenção na fonte do imposto de renda que pretende compor o saldo negativo, bem como a apresentar outros documentos que a autoridade considere imprescindíveis para a solução da lide, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto. Na intimação, deve-se informar ao contribuinte quais as retenções na fonte que já foram admitidas com base nas informações dos sistemas de informática da Receita Federal;

b) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 a que o sujeito passivo tem direito;

c) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo